Projeto de Lei___/2023

"DETERMINA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS EM VIATURAS E NOS UNIFORMES DOS AGENTES DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE NATAL"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**, Estado do Rio Grande do Norte, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá instalar câmeras de vídeo e áudio nas viaturas e uniformes que vierem a ser utilizados pelos agentes de trânsito do município de Natal.

Art. 2º As câmeras ou microcâmeras deverão ser integradas ao Centro de Operações de Trânsito da Prefeitura de Natal, ou órgão que o substituir.

Art. 3º Todas as gravações deverão ser arquivadas e conservadas por um período mínimo de sessenta dias.

§ 1º Em caso de ocorrências que envolvam violência ou grave ameaça, o período mínimo de arquivamento e conservação passa a ser de cento e oitenta dias.

§ 2º As gravações poderão ser disponibilizadas, para o cumprimento de demandas judiciais e administrativas, quando requeridas, na forma da Lei, aos seguintes órgãos:

I – Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;

II – Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

III – Ordem dos Advogados do Brasil e/ou aos(às) advogados(as) representantes de pessoas legitimamente interessadas em determinada gravação; e

IV – Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte.

V - Pessoas Físicas ou Jurídicas, interessadas na produção de prova para fins de defesa ou recurso relacionados à aplicação de multa por infração de trânsito, captada pelas câmeras instaladas nos fardamentos dos agentes.

§ 3º Preservada a inviolabilidade dos dados, deverá ser garantido na cadeia de custódia que os dados extraídos dos arquivos de áudio e vídeo produzidos pelas câmeras receberão tratamento estatístico por parte do Poder Executivo.

§ 4º O acesso às gravações poderá ser disponibilizado aos agentes de trânsito, e a população que porventura, possam ser objeto de demandas judiciais ou administrativas.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada de acordo com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) –, com atenção especial aos princípios da finalidade, necessidade, transparência e não-discriminação.

Art. 5º O Poder Executivo deverá implantar câmera em cem por cento das viaturas e uniformes no prazo de dois anos.

§ 1º A cada seis meses, vinte e cinco por cento do efetivo total das viaturas e uniformes deverão ter câmeras implantadas.

§ 2º Dentro de um ano, o sistema de multas dos agentes de trânsito deve sempre contar com imagem da infração.

Art. 6º As câmeras instaladas em uniformes e viaturas devem estar ligadas sempre que o guarda ou veículo estiverem em serviço.

Parágrafo único. Constitui infração disciplinar de natureza grave deixar de acionar a câmera de vídeo ou impedir que esta funcione devidamente.

Art. 7º A adequação e implantação das disposições da presente Lei poderão se valer dos recursos da dotação orçamentária arrecadados com os valores das multas

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A utilização de câmeras em uniformes e viaturas de agentes públicos é uma política que vem sendo implementada em diversas esferas de governo. Ela visa tanto combater possíveis abusos de autoridade por parte do agente quanto protegê-lo de acusações caluniosas. Por meio deste sistema pode-se ainda ter o recolhimento de provas de crimes presenciados pelo agente público.

Importante, ainda, destacar que o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal fixou que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Assim sendo, considerando que o presente projeto não altera a estrutura e tampouco as atribuições dos Agentes de Trânsito, sendo o objetivo apenas incluir um mecanismo de transparência, integridade e segurança, a Câmara Municipal é competente para legislar sobre o assunto.

Isto posto, ao aprovar este projeto essa Casa de Leis trará grande contribuição para a ordem pública municipal.

Natal/Rio Grande do Norte, aos 05 de setembro de dois mil e vinte e três



Anderson Lopes
Vereador – SD